



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 193941/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PROCURADOR:
DESPACHO: 900/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mirador, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3369/24 (peça 9) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
- c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022¹.

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

¹ **Art. 26.** Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. ([Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e
- b. a avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022², o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3369/24-CGM (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- a. decréscimo na pontuação referente à área de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto³, remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

² Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

³ A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.